



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kennedy Barros



**PARECER PRÉVIO Nº 03/2022 - SSC**

**DECISÃO Nº 12/2022**

**PROCESSO TC/022182/2019**

**NATUREZA:** Prestação de Contas de Governo da P.M. de Guadalupe, exercício 2019.

**RESPONSÁVEL:** Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita)

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 39, fls. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS SANADAS OU PARCIALMENTE SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e ausência de ocorrências “não sanadas” justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

**Sumário:** Prestação de Contas do Município de Guadalupe. **Contas de Governo.** Exercício Financeiro de 2019. **Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Guadalupe, referente ao exercício de 2019**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), pela:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Kennedy Barros



a) **Expedição de determinação à gestora do município** que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;

b) **Expedição de determinação à gestora** para que promova alterações/atualizações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

c) **Expedição de recomendação à gestora** para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas e ao não cumprimento parcial da meta do IDEB.

**Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **26 de janeiro de 2022.**

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator